

NOVOS DIREITOS: CONCEITOS OPERACIONAIS DE CINCO CATEGORIAS QUE LHES SÃO CONEXAS *

Cesar Luiz Pasold **

Sumário: Introdução. 1. Proposta de Conceito Operacional para a Categoria “Novos Direitos”. 2. Proposta de Conceito Operacional para a Categoria “Direitos Humanos”. 3. Proposta de Conceito Operacional para a Categoria “Tutela de Bens”. 4. Proposta de Conceito Operacional para a Categoria “Instrumentos de Efetivação”. 5. Proposta de Conceito Operacional para a Categoria “Inovações Tecnológicas” e para a Categoria “Inovações Não-Tecnológicas”. Conclusão. Referências.

Resumo: O objetivo deste artigo é expressar propostas de Conceitos Operacionais para “Novos Direitos” e cinco Categorias que lhes são conexas, buscando estimular reflexões sobre o tema em seu aspecto cognitivo nuclear que é a sua concepção conceitual: Direitos Humanos; Tutela de Bens; Instrumentos de Efetivação; Inovações Tecnológicas; e, Inovações Não Tecnológicas.

Palavras-chave: Novos Direitos. Direitos Humanos. Tutela de Bens. Instrumentos de Efetivação. Inovações Tecnológicas. Inovações Não Tecnológicas.

Abstract: The purpose of this article is to present Operational Concepts proposals to “New Rights” as well as to five Categories linked to them, trying to stimulate reflections about this theme in its core cognitive aspect, which is its conceptual conception: Human Rights, Goods Tutelage, Accomplishment Instruments, Technological Innovations and Nontechnological Innovations.

Keywords: New Rights. Human Rights. Goods Tutelage. Accomplishment Instruments. Technological Innovations. Nontechnological Innovations.

* Neste artigo procuro seguir as recomendações que exarei sobre *artigo científico* em PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**-idéias e ferramentas úteis ao Pesquisador do Direito. 8 ed.rev. Florianópolis:OAB-SC Editora co-edição OAB Editora,2003. p.189 a 194.

** Doutor em Direito pela *Universidade de São Paulo/USP*; Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC; Mestre em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo. Advogado - OAB/SC 943 e integrante do *Advocacia Pasold e Associados S/S - OAB-SC - 059/90*; Ex-Coordenador do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica/CPCJ-UNIVALI do qual é atualmente Professor nas Disciplinas “Metodologia da Pesquisa Jurídica” e “Elementos Jurídicos da Atividade Portuária”. Ex- Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito-CPGD/UFSC. Autor, entre outros, dos livros: **O Advogado e a Advocacia** (3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.176p.), **Prática da Pesquisa Jurídica**-idéias e ferramentas úteis ao Pesquisador do Direito (8 ed.rev.Florianópolis:OAB-SC Editora co-edição OAB Editora,2003. 243p.) e **Função Social do Estado Contemporâneo** 3. ed.rev.atual.amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003.128p.

Introdução

Neste artigo utilizei o Método Indutivo tanto na fase de investigação quanto como base da lógica do relato de seus resultados (neste último caso, com exceção do item 5, no qual utilizo a lógica narrativa dedutiva), operacionalizando as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.¹

O propósito deste artigo é expressar, objetivamente, propostas de Conceitos Operacionais para “Novos Direitos” e cinco Categorias que lhe são conexas, buscando estimular reflexões sobre o tema em seu aspecto cognitivo nuclear que é a sua concepção conceitual.

1. Proposta de conceito operacional para a categoria “novos direitos”

A percepção explícita (mas não uma definição ou conceito assumido) de Norberto Bobbio para a Categoria “Novos Direitos” encontra-se, em minha opinião, numa formulação que detém tal clareza que fundamenta consistentemente uma proposta de Conceito Operacional para a mesma.

Bobbio² explicita os Novos Direitos como uma “multiplicação” de Direitos decorrente de três fatores:

- a) aumento da quantidade de Bens considerados merecedores de Tutela;
- b) extensão da titularidade de certos Direitos típicos a outros sujeitos que não o Homem;
- c) a consideração do Homem não mais como ente genérico ou “em abstrato”, mas sim na concretude das maneiras de ele ser em Sociedade, tais como “criança, velho, doente”.

¹ Sobre o Método Indutivo na Fase de Investigação e na Fase de Relato dos Resultados da Pesquisa Científica e quanto a estas Técnicas, vede PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** - idéias e ferramentas úteis ao Pesquisador do Direito. 8 ed. rev. Florianópolis: OAB-SC/co-edição OAB, 2003. p.104 e 29 a 71, respectivamente. Informo ao Leitor que, na Fase de Tratamento de Dados para este artigo, utilizei o Método Cartesiano.

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução por Carlos Néelson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 68. Título original: *L' Età dei Diritti*.

De outra parte, Bobbio, não apenas com relação aos Novos Direitos, mas no que concerne aos Direitos do Homem, é contundente no sentido de que o problema atual “não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”.³

É importante frisar, também, que a questão dos Novos Direitos não pode ser abordada de maneira completa se não for resgatada toda a “afirmação histórica dos Direitos Humanos”, expressão feliz de Fábio Konder Comparato.⁴

Na minha opinião, a questão estratégica, hoje, é encontrar-se o modo mais seguro para garantir os Direitos do Homem, entre os quais estou incluindo, obviamente, os Novos Direitos. Isto implica, necessariamente, o conhecimento de suas origens, natureza e evolução, além do estudo de seus aspectos fundamentais, éticos e dos mecanismos efetivos de sua defesa e aplicação.

A Academia e os estudiosos da Ciência Jurídica têm a obrigação de contribuir efetivamente para este mister.

Consigno, parenteticamente, que há respeitáveis entendimentos conceituais para “Novos Direitos” de caráter mais restritivo do que o de Bobbio como, por exemplo, o que se encontra registrado por Osvaldo Mello, assim: “Expressão referente aos direitos nascentes ou emergentes, que decorrem de *novas descobertas, avanços tecnológicos etc*”.⁵

Contudo, retomo Bobbio, nele me sustento e *proponho que se compreenda, a Categoria “Novos Direitos” como resultado de uma multiplicação de Direitos em consequência de três fatores de propulsão: o aumento da quantidade de Bens considerados merecedores de Tutela; a extensão da titularidade de certos Direitos típicos a outros sujeitos que não o Homem; e, a consideração do Homem não mais como ente genérico ou “em abstrato”, mas sim na concretude das maneiras de ele ser em Sociedade.*⁶

³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, *cit.* p. 25.

⁴ Refiro-me a COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵ Em MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora., 2000, p. 69 (verbete: “Novos Direitos”) – sem negrito no original

⁶ Com base em BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, *op. cit.* p. 68.

Como se percebe, a proposta acima deliberadamente não realiza nenhuma conexão necessária com as denominadas *gerações de direitos* porque estou de acordo com Paulo de Tarso Brandão, quando demonstra que, inclusive nos direitos tradicionais enquadrados como de Primeira Geração, há uma evolução/ampliação de concepção e enquadramento, respeitados os respectivos contextos históricos, que os inclui, sem dúvida, nos Novos Direitos.⁷

Mesmo assim, é conveniente ter um panorama das gerações. José Alcebíades de Oliveira Júnior⁸ pondera que:

para que melhor se possa compreender a condição de sujeito de direito e cidadão, é preciso considerar o que Bobbio denomina de uma evolução histórica e sucessiva dos direitos e que teria passado pelas seguintes fases:

1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

2ª Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

4ª Geração: os direitos de manipulação genética relacionados à biotecnologia e bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia.

⁷ Vide BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça.** Florianópolis: Habittus, 2001, em especial, p. 126-128. Nesta linha de raciocínio: *“Assim, é preciso ter claro que, quando de trata de “Novos” Direitos, deve-se atentar para o fato de que direitos de gênese individual que foram reconhecidos individualmente em outro momento, podem estar inseridos no contexto desses novos direitos, porque na atualidade, sua conformação e sua forma de defesa – (...) – são de tal forma diversas que já não se pode mais enuncia-las como integrantes da Primeira ou da Segunda geração de direitos”.*

⁸ Conforme OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 85 e 86. Faço a transcrição integral, ainda que um pouco extensa, em homenagem à fidelidade expositiva do texto original, de inegável valor teórico e histórico.

5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet.

2. Proposta de conceito operacional para a categoria “direitos humanos”

Norberto Bobbio⁹ consigna que a expressão “Direitos Humanos” é muito vaga e suas definições são sempre “tautológicas”. Ele identifica um “déficit conceitual” para a Categoria, a tal ponto de classificar como “ilusão” qualquer tentativa de defini-la.

Apesar das quatro dificuldades¹⁰ que o jurista italiano suscita como antagônicas à “ilusão”, coloco-me em posição parcialmente divergente dele porque entendo que há necessidade de se construir um Conceito Operacional para esta Categoria, mesmo que dotado de mediana consistência semântica.

O essencial, considerado o objetivo deste artigo, é que o conceito permita as conexões e contradições com as demais Categorias fundamentalmente necessárias ao desenvolvimento de Pesquisas no campo dos “Novos Direitos”.

Nesta linha, encontra-se a proposta de João Baptista Herkenhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.¹¹

Também merece transcrição o conceito registrado por Osvaldo Ferreira de Melo: “Direitos Humanos:” Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana”.¹²

⁹ Vide BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, *op. cit.*, p. 17 a 24.

¹⁰ A categoria “Direitos do Homem” é, para Bobbio, “mal definida”, “variável”, “heterogênea” e contém “antinomias”. Vede BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, *op. cit.*, especialmente p. 17 a 22.

¹¹ HERKENHOFF, João Baptista. *Gênese dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html>>. Acesso em: 03 ago. 2005.

¹² MELO. Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de Política Jurídica*, *cit.* p. 31 (verbete: “Direitos Humanos”).

Para respeitar o estilo sintético até aqui adotado no presente artigo, destaco, enfim, de forma panorâmica, e muito objetiva, o resultado de minha leitura do belíssimo texto de Fábio Konder Comparatto¹³, sob o título “Sentido e Evolução dos Direitos Humanos”.

Dele depreendi:

- que o núcleo dos Direitos Humanos é a Dignidade Humana;
- que há uma igualdade essencial entre os seres humanos que dá sustentação à liberdade e razão, independentemente de eventuais diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais;
- todos os seres humanos têm direito de ser igualmente respeitados por causa da sua humanidade;
- a lição kantiana de que “a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”;
- por isso “todo homem tem dignidade e não um preço como as coisas. A humanidade como espécie e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma”. E ainda: “o conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica pode não coincidir com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado”;
- o destaque para Heidegger e sua visão do homem dotado da característica singular de um “permanente inacabamento”.

¹³ O trecho em questão constitui a introdução à obra COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, *cit.* Especialmente, para o presente Artigo considereirei a parte do texto que vai da página 1 até a página 31.

O que caracteriza a dignidade do ser humano é, em minha opinião, fundamentalmente, a sua humanidade, vale dizer, a sua capacidade de se autoconstruir permanentemente e de viver construtivamente em Sociedade.

Por isso proponho o seguinte Conceito Operacional: *Direitos Humanos são os direitos que dizem respeito à proteção e concretização da dignidade humana.*

Há quem considere óbvia a conexão estreita entre a Categoria “Direitos Humanos” e a Categoria “Novos Direitos”, mas em ciência “nada é óbvio”, razão pela qual faço algumas ponderações a respeito. O tratamento dessa questão pede o esclarecimento objetivo do pressuposto de que “Direitos Humanos” é uma Categoria intrínseca à Categoria “Novos Direitos”. Retomando o retro proposto Conceito Operacional de Direitos Humanos, temos: *Direitos Humanos são os direitos que dizem respeito à proteção e concretização da dignidade humana.* Da mesma forma, retomemos o Conceito de Novos Direitos como: *resultado de uma multiplicação de Direitos em consequência de três fatores de propulsão: o aumento da quantidade de Bens considerados merecedores de Tutela; a extensão da titularidade de certos Direitos típicos a outros sujeitos que não o Homem; e, a consideração do Homem não mais como ente genérico ou “em abstrato”, mas sim na concretude das maneiras de ele ser em Sociedade.*

Operando a intersecção dos dois conceitos, posso considerar que a Categoria “Direitos Humanos” está imbricada na Categoria “Novos Direitos”, porque é impossível considerar-se como incluso em “Novos Direitos” qualquer resultado de um ou mais dos três fatores de propulsão que venha a **desrespeitar** a Dignidade Humana.

3. Proposta de conceito operacional para a categoria “tutela de bens”

A construção de um Conceito Operacional para esta Categoria complexa – diga-se desde logo – requer objetivas digressões sobre as duas Categorias que a compõem: “Tutela” e “Bens”.

A Categoria “Tutela” vista isoladamente é compreendida como defesa, amparo, proteção, tutoria.

Quanto à Categoria “Bens”, ela pode ter dois espectros, como segue.

O conceito tradicionalmente utilizado no Direito Civil restringe a abrangência da expressão àquilo que é corpóreo ou incorpóreo e é passível de atribuição de valor econômico.

A perspectiva visada neste artigo, no entanto, recomenda que se extrapole tal limitação, para abarcar no Conceito Operacional da Categoria “Bens” tudo aquilo que pode ser objeto de tutela jurídica¹⁴.

Essa amplitude justifica-se porque, quando se realizam estudos e pesquisas sobre Novos Direitos, surgem hipóteses nas quais os bens da vida juridicamente tutelados são insuscetíveis de valoração econômica em si, como, por exemplo, o direito à privacidade, o direito de eutanásia, o direito de negar-se à transfusão de sangue.

Proponho que a junção dos dois elementos para a composição do Conceito Operacional da Categoria “Tutela de Bens” resulte, destarte, na seguinte formulação: *Tutela de bens é a proteção dedicada a todo elemento, de qualquer natureza, passível de ser um objeto juridicamente resguardado.*

Essa abrangência permite que sejam considerados, pesquisados e estudados sob tal égide, exemplificativamente, desde os direitos de liberdade que estejam focados em contexto contemporâneo de modo diverso do que estavam por ocasião de sua gênese, até a relação entre o jurídico e a ética quanto aos métodos e aos experimentos científicos de clonagem humana.

4. Proposta de conceito operacional para a categoria “instrumentos de efetivação”

Compreendo a Categoria “Instrumentos de Efetivação” *como o complexo que abrange os atos e as ações bem como a dinâmica processual/*

¹⁴ Este conceito não é, por exemplo, antitético ao conceito de “Bem” de Aristóteles, como se pode verificar em Aristóteles. **Ética a Nicômacos**. Tradução por Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1999, especialmente p. 23-27. Título Original: Ethikon Nikomacheion. Vale dizer: a busca da Felicidade transcendendo a sua forma, mas fixando-se na sua excelência, é tutelável juridicamente, portanto ela está incluída no conceito. Sob uma ótica mais pragmática e ainda exemplificando: seria possível outorgar-se a proteção jurídica à Felicidade de um adepto à religião dos Testemunhas de Geová que opta por morrer na recusa de uma transfusão de sangue em vez de sacrificá-la na imposição de uma sobrevida com preconceito, repulsa e discriminação até mesmo de seus familiares?

procedimental que têm por objetivo último o reconhecimento e a materialização de um Novo Direito.

Importante perceber, no conceito acima, que não estou vinculando a “construção” (reconhecimento e materialização) de um Novo Direito à existência de previsão contida em legislação estatal positiva. Na apropriada lição de Wolkmer, os “Novos Direitos” não estão necessariamente previstos ou contidos no direito positivado.¹⁵

Entendo que este conceito quando conectado com a Categoria “Novos Direitos” abrange também e muito especialmente as Ações Constitucionais abrangidas por “uma Teoria Geral para as Ações Constitucionais” distinta daquela que informa o Processo Civil, conforme o precioso ensinamento de Paulo de Tarso Brandão¹⁶, de modo que extrapole o Direito Processual convencional. Isto porque, sem dúvida, o Conceito Operacional retroproposto para “Novos Direitos” requer uma concepção avançada para instrumentalizar a sua concretude.

5. Proposta de conceito operacional para a categoria “inovações tecnológicas” e para a categoria “inovações não tecnológicas

Bobbio possui um trecho especialmente interessante que me permito trazer à colação para introduzir minha reflexão sobre a Categoria “Inovações Tecnológicas” antes de propor um Conceito Operacional para ela e para “Inovações Não Tecnológicas”. Assim:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes”.¹⁷

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico** - fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa-ômega, 2001, em especial, p. 166.

¹⁶ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**, *op. cit.* p. 193 a 255. No trecho em questão são estudadas: Ação Civil Pública, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Habeas Data, Mandado de Injunção e Ação Popular.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, *op. cit.*, p. 33.

De outra parte, partilho das convicções de Norbert Wiener sobre o fundamento axiológico da Ciência:

A Ciência é um modo de vida que só pode florescer quando os homens têm liberdade de ter fé. Uma fé a que obedeçamos em razão de ordens que nos são impostas de fora não é fé, e uma comunidade que se coloque na dependência de uma pseudo-fé desse tipo está destinada a arruinar-se, ao fim e ao cabo, devido à paralisia que a falta de uma Ciência em salutar desenvolvimento lhe imporá.¹⁸

Colocadas estas duas premissas, uma que se constitui em predição e outra de ordem ética, sigo com duas ponderações que considero relevantes.

A primeira diz respeito à tendência que constato, de ser empregada a Categoria “Inovações Tecnológicas” sob o pressuposto de que já se lhe há conferido um unânime sentido comum, partilhado universalmente. Este péssimo hábito leva à omissão do Conceito Operacional para a Categoria com todas as mazelas comunicativas disto decorrentes.

A segunda é a lição que aprendi com Hélio Gilberto Amaral¹⁹ para quem não se deve desprezar nem a diferença nem a igual validade/utilidade existente entre as *inovações tecnológicas* e as *inovações não tecnológicas*.

A partir deste autor percebi, com muita clareza, que as “*inovações não tecnológicas*” se constituem naquelas criações que “*não nascem em laboratórios nem apresentam a mesma correlação com P&D*”²⁰ que têm as *inovações tecnológicas*”.

Os exemplos mais significativos para *inovações não tecnológicas* expressos por Amaral são as *inovações organizacionais* ou de mercado.

Em contraposição, posso compreender que “*Inovações Tecnológicas*” para Amaral são as que “*nascem em laboratórios*” e têm íntima “*correlação com P&D*”.

Aqui, mais uma vez tenho que desdobrar minha exposição em dois aspectos: o primeiro diz respeito a minha percepção das *Inovações*

¹⁸ WIENER, Norbert. **Cibernética e Sociedade**: o uso humano dos seres humanos. Tradução de José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1970. p.190. Título original: The human use of human beings.

¹⁹ AMARAL, Hélio Gilberto. **Gerir a Inovação ou a Inovatividade**”. Disponível em: <http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_fae_business/n7/rev_fae_business_07_2003_amb_econ_04.pdf>. Último acesso em: 03 ago. 2005.

²⁰ Sigla que designa “Pesquisa e Desenvolvimento”, conforme o próprio texto retro referido.

Tecnológicas como resultados de uma relação muito estreita entre o homem e a “máquina” (estou empregando essa palavra abrangendo equipamentos e também processos que obedecem a rígidos padrões de Pesquisa e Desenvolvimento).

O segundo aspecto, muito relevante, é o fato de que também as chamadas *Inovações não tecnológicas* podem provocar/integrar relações jurídicas que envolvam Novos Direitos.

Tudo exposto, proponho que o Conceito Operacional para a Categoria *Inovações Tecnológicas* seja o seguinte: *são os resultados do tipo produto ou do tipo processo que advêm de operações submetidas a rígidos padrões de P & D (Pesquisa e Desenvolvimento) numa estreita relação homem/ pesquisa/“máquina”.*

Conclusão

Neste artigo proponho Conceitos Operacionais para “Novos Direitos” e para cinco Categorias que lhe são conexas, visando estimular um procedimento reflexivo sobre algumas das matrizes conceituais deste relevante e atualíssimo tema.

Preocupa-me, sobretudo, a concretização efetiva, ou seja, eficiente dos Novos Direitos, missão a ser cumprida não tanto pelo Estado mas, e principalmente, pela Sociedade. Esta, numa perspectiva do Estado Contemporâneo²¹, realiza-se pro-ativamente como mentora do Estado e como realizadora dos objetivos por ela estabelecidos.

Referências

AMARAL, Hélio Gilberto. **Gerir a Inovação ou a Inovatividade**. Disponível em: <http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_fae_business/n7/rev_fae_business_07_2003_amb_econ_04.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução por Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título Original: *Ethikon Nikomacheion*.

²¹ Vide PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003.

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução por Carlos Néelson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: *L'età dei Diritti*.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habittus, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html>>. Acesso em: 14 fev. 2005.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 8. ed. rev. Florianópolis: OAB-SC Editora co-edição OAB Editora, 2003.
- _____. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003.
- WIENER, Norbert. **Cibernética e Sociedade: o uso humano dos seres humanos**. Tradução por José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1970. Título original: *The human use of human beings*.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico - fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.